



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.009830/2001-58
Recurso nº 160.349 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.016 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO FERNANDO BORGES DO NASCIMENTO
Recorrida 2ª TURMA/ DRJ- SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR - DIFERENÇA

Com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, fora constatada a diferença entre o valor devido com base em seus rendimentos e aquele já foi anteriormente retido na fonte, motivo pelo qual deve prevalecer o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fl. 04) referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 1997, no qual foi apurado imposto suplementar, no valor de R\$ 7.760,22, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que:

a) no período em que trabalhou sem vínculo empregatício para as empresas relacionadas no auto de infração, sempre fez questão que lhe fosse descontado imposto de renda na fonte;

b) requer prazo para apresentação dos RPAs, bem como das despesas;

c) talvez tenha deixado de declarar suas despesas, pois que realizou gastos com passagens aéreas, combustível, alimentação, alojamento, o que em muito ultrapassa o valor que está sendo cobrado.

d) Requer, por fim, o cancelamento do auto de infração.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 1515, de 23 de outubro de 2003, o processo foi encaminhado para julgamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls.11/13, julgou procedente o lançamento, tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhum documento capaz de comprovar o alegado.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 18/34, reiterando os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conforme já narrado em linhas acima, decorre a controvérsia sob análise de auto de infração lavrado com o objetivo de promover a cobrança de IRPF do ano-calendário de 1997, não integralmente pago pelo Recorrente.

O excedente apurado pela Fiscalização como devido pelo Recorrente advém da diferença entre o Imposto de Renda que fora Retido na Fonte durante o período e o que deveria ter sido efetivamente pago, conforme apurado da própria DIRF apresentada pelo contribuinte no período.

Ou seja, foi o próprio Recorrente que declarou, através da Declaração de nº 08/30.142.162, apresentada no Exercício de 1998, o valor de seu rendimento tributável, com o qual se pode inferir o valor do IRPF por ele efetivamente devido.

Para a lavratura do auto de infração, coube à Fiscalização tão-somente, com base nas informações prestadas pelo Recorrente, aferir o valor devido com base em seus rendimentos e aquele já foi anteriormente retido na fonte. A diferença entre o primeiro valor e o segundo é exatamente o valor cobrado pelo neste processo.

Nesse sentido, descabe a alegação desenvolvida na peça recursal de que caberia à Fiscalização provar os valores efetivamente auferidos pelo contribuinte, bem assim apurar as deduções a que teria direito, haja vista que os dados que foram usados pela Fiscalização decorrem de confissão feita pelo próprio Recorrente em sua DIRF.

Passo adiante é de se constatar que o Recorrente, em sua Impugnação e Recurso Voluntário, pleiteia pela juntada de documentação apta a comprovar a inadequação da cobrança levada a efeito.

Contudo, até o presente momento, não foi juntado qualquer documento capaz de desconstituir o auto de infração sob comento, motivo pelo qual não devem ser consideradas as alegações do Recorrente, eis que insuficientes para elidir a autuação fiscal.

Dessa forma, NEGÓ provimento ao recurso. É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009


Sandro Machado dos Reis